

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	03100/23
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADA:	Rocel Comercio de Alimentação e Serviços de Nutrição – CNPJ nº 05.307.646/0001-30
ASSUNTO:	Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0033.088419/2022-11)
RESPONSÁVEIS:	Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF nº ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça; Israel Evangelista da Silva – CPF nº ***.410.572-**, Superintendente de Compras e Licitações.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUMES DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 37.892.426,05 ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se Representação interposta pela Empresa ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda., acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO, cujo o objeto é a “Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses”.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuados, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, a documentação foi submetida ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para

¹ Conforme Aviso de licitação à fl. 105 (ID1481900)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

fins de análise dos critérios de seletividade (ID 1485755), que concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade pois as situações estariam bem caracterizadas e existiriam elementos razoáveis de convicção que justificariam a ação de controle específica pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que propôs o encaminhamento dos autos ao relator para deliberação sobre a tutela de urgência pleiteada, sugerindo o deferimento.

3. Posteriormente, por meio do Despacho de ID 1486451, o conselheiro relator determinou o retorno dos autos ao Corpo Instrutivo para que fosse verificado junto à SEJUS os instrumentos jurídicos em execução para o fornecimento das refeições à população carcerária, seus prazos de vigência, a possibilidade de renovação e demais informações relevantes para tomar ciência das consequências práticas de uma eventual suspensão da licitação.

4. Em atendimento à determinação, o corpo instrutivo apresentou informação técnica (ID1492661), atestando que os serviços vêm sendo prestados por meio de contratações emergenciais cuja vigência se exaure em 04.03.2024.

5. De posse dos dados, a relatoria entendeu que *“as informações técnicas produzidas pela SGCE no documento de ID 1492661 não apresentaram elementos que asseguram o fornecimento de alimentação ao sistema prisional no período de eventual vigência de decisão para suspender o presente certame”*.

6. Diante disso, por meio da Decisão Monocrática 00156/23 – GCFCS (ID1495554) a relatoria entendeu que, antes de decidir sobre o deferimento ou não da tutela requerida, seria necessária a manifestação do corpo instrutivo acerca do art. 20 da LINDB, levando em consideração a análise do Documento nº 06515/23 (anexado aos autos nº. 2462/23).

7. Assim, vieram os autos a esta Coordenadoria para instrução preliminar.

3. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO

8. A atuação dos órgãos de controle, notadamente o controle externo, deve ser seletiva, norteadas pelos critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle, na definição do objeto de controle, para definir as questões que serão fiscalizadas, diante de inúmeras outras fiscalizações de significativa expressão econômica, de elevado potencial lesivo e atuais (seletividade, efetividade e tempestividade do controle).

9. À vista disso, registre-se que a presente análise objetiva a verificação das irregularidades apontadas pela representante, bem como dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória requerida e as consequências práticas da decisão (art. 20 da LINDB), haja vista a relevância do objeto licitado e o interesse público a ser tutelado com uma eventual suspensão do Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0033.088419/2022-11).

4. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10. Em resumo, a representante alega que durante a análise de planilhas de custos, tornou-se evidente a falta de discriminação tributária necessária para a execução do serviço licitado, em particular no que se refere ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços – ICMS, o que impacta diretamente os valores apresentados na proposta vencedora.

11. Destaca, ainda, um possível descumprimento da Resolução n. 600 de 2018 do Conselho Federal de Nutrição, visto que a empresa vencedora oferecerá apenas 57 (cinquenta e sete) funcionários para compor seu corpo de colaboradores, dentre os quais apenas 02 (dois) seriam nutricionistas, o que, a seu ver, seria insuficiente para suprir a demanda.

12. Fundamenta que os custos acima elencados são extremamente significativos para a execução do contrato e foram completamente omitidos na planilha apresentada pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA., o que afetaria diretamente o preço final das refeições e indicaria a possível inexecuibilidade da proposta vencedora e poderia comprometer a viabilidade do contrato.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Atual situação do Pregão Eletrônico n° 25/2023

13. Em consulta ao portal de Compras do Governo², verifica-se que o certame regido pelo edital de Pregão Eletrônico n° 25/2023 teve sessão pública aberta no dia 28.02.2023. Conforme consta no termo de homologação, o certame foi adjudicado no dia 11.10.2023 e homologado em 26.10.2023 em favor da Empresa VAM – Refeições e eventos Ltda.

14. Consoante informação técnica do corpo instrutivo mediante relatório (ID1492661), foram localizados procedimentos para a contratação de fornecimento emergencial, com dispensa de licitação, alimentação para as unidades Prisionais do município de Porto Velho, relativamente aos lotes I, II, III, IV, V e VI, do objeto do pregão, e que tais procedimento resultaram na celebração dos contratos emergenciais n°s 806, 807 e 808/SEJUS/PGE/2023, assinados em 04.09.2023 e com vigência improrrogável de 180 dias consecutivos.

15. Em atendimento à Decisão Monocrática n° 00156/23 – GCFCS (ID1495554), foram analisadas as informações contidas no Documento n°. 06515/23 (anexado aos autos n°. 2462/23), chegando à conclusão de que os autos administrativos ficaram suspensos por decisão judicial no período de 27.06.2023 ao dia 23.08.2023.

16. De posse de tais elementos, buscamos as informações pertinentes sobre a ação judicial em comento nos autos do processo administrativo SEI 0033.088419/2022-11, tendo

² Disponível em:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/ata2.asp?co_no_uasg=925373&numprp=252023&codigoModalidade=5&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=252023&f_codUasg=925373&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

localizado o Mandado de Segurança nº. 7038836-28.2023.8.22.0001.

17. O *mandamus* em questão foi impetrado pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA em face da pregoeira e do Superintendente Estadual de Licitações em virtude de sua inabilitação no certame pela ausência de apresentação tempestiva da Certidão Negativa de Recuperação Judicial.

18. Na referida ação foi concedida medida liminar determinando a suspensão da licitação, cumprida pela Administração Pública por meio do Aviso de Suspensão 472 (ID 1532643) no dia 27.06.2023.

19. Assim, o mandado de segurança foi sentenciado (ID 1532645) nos seguintes termos:

Portanto, a meu ver, como houve, por meio de decisão administrativa, a revogação da decisão combatida neste *mandamus*, nesta oportunidade, revogo a decisão liminar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico Nº 025/2023/NP/SUPEL/RO, PROCESSO ADMINISTRATIVO 0033.088419/2022-11, da SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO, somente em relação aos lotes 01, 02, 03, 04 e 06, e, determinou que o certame permanecesse na fase em que se encontrava para que não fossem praticados quaisquer atos administrativos tendentes à classificação, habilitação, adjudicação e contratação de outras empresas licitantes, até o julgamento de mérito desta ação mandamental.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, **ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.**

20. Deste modo, no dia 23.08.2023, foi publicado o Aviso de Prosseguimento nº. 586 (ID 1532643), retornando a licitação ao seu curso normal e, posteriormente, tendo sido habilitada e considerada vencedora dos lotes 1, 2, 3, 4 e 6 do certame a empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA (ID 1532643).

21. No entanto, na análise realizada por este corpo instrutivo, localizou-se ainda o Mandado de Segurança nº. 7067584-70.2023.8.22.0001, impetrado pela empresa ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda, sob as mesmas alegações contidas nesta Representação.

22. Cumpre citar que, em 10.11.2023, foi concedida liminar no *mandamus* (ID 1532645) citado suspendendo novamente o certame:

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda o pregão eletrônico n. 25/2023/NP/SUPEL/RO, para que seja determinado à empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA que proceda à adequação da planilha de custos, com observância da Resolução CFN n. 600, de 25.02.2018 (id. 98362795 p. 37), conforme previsto no item 26, L.1, do Termo de Referência do Edital, bem como para que esclareça na planilha sobre a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

incidência ou não de ICMS na aquisição de materiais (no caso de incidência do tributo, deverá especificar os valores na planilha). Com a apresentação da nova planilha, deverá a autoridade coatora apreciá-la de forma fundada e divulgar a motivação, dando prosseguimento ao certame para, dentro da sua esfera de apreciação técnica, declarar a proposta vencedora e adotar as providências posteriores cabíveis. Registre-se que nada impede que após a nova apreciação da Administração seja declarada vencedora a proposta da empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA.

23. Desta feita, antes mesmo do cumprimento integral da decisão, adveio sentença de mérito (ID 1532645) nos seguintes termos:

Ante o exposto, denega-se a segurança. Torno sem efeito a liminar concedida por meio da decisão de id. 98474203. Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

24. Considerando que a sentença acima citada já foi juntada pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA nos autos do respectivo processo administrativo, a Superintendência Estadual de Licitações já está adotando as medidas pertinentes para o prosseguimento do feito por meio do Ofício nº 118/2024/SUPEL-ASTEC (ID 1532643).

5.2. Da análise

25. Conforme dito alhures, a empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA foi habilitada para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 06 do Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0033.088419/2022-11).

26. Desta feita, a empresa ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVICOS DE NUTRICAÇÃO LTDA, formulou esta Representação alegando, em síntese, a não observância da Resolução n. 600 de 2018 do Conselho Federal de Nutrição e a inexequibilidade da proposta apresentada pela vencedora.

27. Cumpre esclarecer que, o procedimento licitatório foi regido pelo processo administrativo SEI nº. 0033.088419/2022-11. Nesses autos, assim como no Mandado de Segurança nº. 7067584-70.2023.8.22.0001 – cujas alegações são idênticas a esta Representação – é possível localizar todos os documentos apresentados na licitação, bem como as justificativas e argumentos capazes de afastar de pronto as supostas irregularidades narradas. Em relação aos documentos utilizados como evidências da presente análise, estes foram baixados dos respectivos sistemas e juntados ao Sistema PCe/TCE-RO, conforme IDs mencionados ao longo do relatório técnico.

28. Feitas tais considerações, passa-se à análise das irregularidades. Vejamos:

29. **a) Resolução nº. 600 de 2018 do Conselho Federal de Nutrição – CFN**

30. Na Representação formulada junto a esta Corte (ID 1481802) foi informado que a empresa vencedora da licitação, VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA, indicou a contratação de apenas 02 (dois) nutricionistas em sua composição de custos, quantidade esta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

que violaria o disposto na Resolução nº. 600 de 2018 do CFN:

A Resolução N. 600/2018/CFN determina que a quantidade de nutricionistas deve ser compatível com a demanda e a complexidade das atividades desempenhadas, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados e a segurança do público atendido, portanto, sua adesão é essencial.

É relevante destacar que a conformidade com a referida resolução possui implicações diretas nos custos de mão de obra de uma instituição ou estabelecimento que oferece serviços nutricionais.

[...]

Diante disso, deve-se destacar que 2 nutricionistas para supervisionar e garantir a qualidade dos serviços prestados e a segurança do público atendido não é nem de perto suficiente. Sendo necessária a contratação de 12 nutricionistas, no total, para suprir a demanda.

31. A Resolução N. 600/2018/CFN dispôs sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indicando parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

32. Nesse sentido, a contratação de um número adequado de nutricionistas é um fator determinante na composição dos custos operacionais, uma vez que a remuneração desses profissionais é parte significativa desse montante.

33. Vejamos o que prescreve o Anexo III da Resolução nº. 600 de 2018 do CFN:

Tabela 1. Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais e similares.

Nº de grandes refeições/dia	Tipo de refeição		Tipo de refeição	
	Uma grande refeição/dia		Duas grandes refeições/dia ou mais	
	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 100	1	12h	1	15h
101 a 300	1	15h	1	20h
301 a 500	1	20h	2	20h
501 a 1.000	2	30h	3	30h
1.001 a 1.500	3	30h	4	30h
1.501 de 2.500	4	30h	5	30h
Acima de 2.500	4 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h	5 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h

34. Compulsando os autos do processo administrativo SEI 0033.088419/2022-11, é possível verificar que este ponto já foi abordado pela Administração Pública – mais precisamente pela Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços (ID 1532643).

35. Na referida análise restou comprovado que a empresa vencedora apresentou as Planilhas de Exequibilidade com **02 (duas) Nutricionistas por Lote** e não em relação ao quantitativo total de refeições a serem fornecidas, conforme planilhas anexadas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

individualmente (IDs 1532712).

36. Assim, sendo necessários 12 (doze) nutricionistas para atender aos seis lotes licitados e sendo a empresa vencedora detentora de 05 (cinco) lotes, deveria totalizar 10 (dez) profissionais.

37. Como se pode constatar nas planilhas apresentadas (IDs 1532712), os custos de execução foram de fato individualizados por cada lote:



Alimentação para Cozinha Industrial,
Eventos Esportivos
e Serviço de Buffet

MEMÓRIA DE CÁLCULO MÃO DE OBRA

LOTE I
1.039 REFEIÇÕES DIA

VALOR TOTAL DE MÃO DE OBRA DO LOTE I

R\$ 167.282,91



Alimentação para Cozinha Industrial,
Eventos Esportivos
e Serviço de Buffet

MEMÓRIA DE CÁLCULO MÃO DE OBRA

LOTE II
1.140 REFEIÇÕES DIA

VALOR TOTAL DE MÃO DE OBRA DO LOTE II

R\$ 167.282,91



Alimentação para Cozinha Industrial,
Eventos Esportivos
e Serviço de Buffet

MEMÓRIA DE CÁLCULO MÃO DE OBRA

LOTE III
1.234 REFEIÇÕES DIA

VALOR TOTAL DE MÃO DE OBRA DO LOTE III

R\$ 167.282,91



Alimentação para Cozinha Industrial,
Eventos Esportivos
e Serviço de Buffet

MEMÓRIA DE CÁLCULO MÃO DE OBRA

LOTE IV
925 REFEIÇÕES DIA

VALOR TOTAL DE MÃO DE OBRA DO LOTE IV

R\$ 162.859,77



Alimentação para Cozinha Industrial,
Eventos Esportivos
e Serviço de Buffet

MEMÓRIA DE CÁLCULO MÃO DE OBRA

LOTE VI
1.304 REFEIÇÕES DIA

VALOR TOTAL DE MÃO DE OBRA LOTE VI

R\$ 167.282,91

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

38. O montante de refeições constante em cada lote varia entre 925 (novecentos e vinte e cinco) a 1.304 (mil trezentos e quatro) refeições diárias, o que conduz à necessidade de 02 (dois) ou 03 (três) nutricionistas conforme tabela do Anexo III da Resolução nº 600 de 2018 do CFN supracitada.

39. A diferença detectada foi devidamente justificada com a carga horária prevista aos profissionais. Isso porque, a tabela citada prevê uma carga horária de apenas 30 (trinta) horas semanais. Ocorre que, a jornada de trabalho legal pode ser de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

40. Deste modo, a Comissão Técnica de Análise de Planilhas da SUPEL (ID 1532643) assim esclareceu:

Conforme a tabela da CFN 600/2018 a carga horária das Nutricionistas é de 30 horas semanais, pois bem: Então supostamente teríamos que ter 12 Nutricionistas a uma carga horária semanal de 30 hs cada nutricionista, o que dá um total de 360 hs semanais; Se a empresa VAM REFEIÇÕES apresentou 02 (duas) nutricionistas por lote, sendo 5 (cinco) lotes, irá totalizar 10 Nutricionistas, mas com uma pequena diferença, pois conforme planilha de formação de custos de M.O apresentada juntamente com a planilha de exequibilidade, a carga horária apresentada das Nutricionistas são de 44 hs semanais totalizando 440 hs semanais atendendo perfeitamente o que rege a CFN 600/2018.

41. Diante de tais argumentos, é possível creditar a exequibilidade da proposta apresentada. Porém, mais importante do que a transcrição da despesa na planilha de custos é a devida fiscalização – a ser procedida pela Unidade Gestora – a fim de atestar se, na prestação do serviço, estão de fato sendo cumpridas as legislações pertinentes.

42. Assim, incumbe à Secretaria de Estado da Justiça o dever de fiscalizar eventual descumprimento legal na execução do contrato, nos termos do item 16.1.2 do Termo de Referência (fl. 35 do ID 1481807), vejamos:

16.1.2 A CONTRATANTE DEVERÁ:

a) Proporcionar todas as facilidades para que a empresa CONTRATADA possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições assumidas, fornecendo os dados e os elementos necessários à execução do objeto contratado.

b) Informar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a quantidade de refeições a serem servidas nas Unidades atendidas, que dependerá do número de comensais.

c) Rejeitar, no todo ou em parte, as refeições entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela empresa.

d) Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.

e) Notificar a empresa, por escrito, eventuais anormalidades de qualquer espécie, prestando os esclarecimentos necessários, determinando prazo para a correção das falhas, das eventuais aplicações de advertências e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

multas previstas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, conforme Lei nº 2.414 de 18 de fevereiro de 2011 (Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual) e Decreto nº 16.089 de 28 de julho de 2011 (Dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR, previsto no art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamenta a Lei nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP).

f) Supervisionar, fiscalizar e atestar a execução do contrato.

43. No mesmo sentido dispõe a minuta do contrato (pag. 57 do ID 1481807), *in verbis*:

"8. CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A fiscalização do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por uma comissão de no mínimo 03 (três) pessoas, indicados pelo titular da pasta, dos quais deverão dentre outros averiguar o que segue:

8.2. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato sob os aspectos qualitativo e quantitativo, conforme prevê o art. 67, da Lei nº. 8.666/93, devendo rejeitar, no todo ou em parte, o que estiver em desacordo com o contrato, não eximindo a CONTRATADA de total responsabilidade quanto a sua execução;

8.3. Supervisionar, fiscalizar, atestar e conferir o objeto, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, podendo recusar tudo o que estiver em desacordo com as normas ou descrições contidas no Termo de Referência;

8.4. Efetuar o recebimento do objeto, em conformidade com a Lei 8.666/93.

[...]

9.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

a) Proporcionar todas as facilidades para que a empresa possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições assumidas.

b) Rejeitar, no todo ou em parte, os materiais que não atenderem as especificações.

c) Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.

d) A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição (Art. 67 da lei 8.666/93).

e) Comunicar a CONTRATADA qualquer irregularidade verificada por ocasião da aquisição do material, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto às correções decorrentes de erros e falhas ou para sua devolução, se for o caso;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

f) Notificar a empresa, por escrito, eventuais anormalidades de qualquer espécie, prestando os esclarecimentos necessários, determinando prazo para a correção das falhas, das eventuais aplicações de advertências e multas previstas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, conforme Lei nº 2.414 de 18 de fevereiro de 2011 (Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual) e Decreto nº 16.089 de 28 de julho de 2011 (Dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR, previsto no art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamenta a Lei nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP)." (Grifou-se)

44. Logo, é forçoso reconhecer que houve equívoco de interpretação por parte da Representante que, ao analisar as planilhas anexadas, não se atentou ao fato de que o quantitativo indicado estava vinculado a cada lote especificamente, não tendo sido apresentada apenas uma planilha que englobasse todos os lotes arrematados como quis fazer parecer.

45. Assim, não se vislumbra irregularidade neste ponto, cabendo à Unidade Gestora a esmerada fiscalização a fim de atestar que a empresa vencedora cumpra o quantitativo mínimo de profissionais exigidos para a execução contratual.

46. **b) Exequibilidade da proposta apresentada – isenção do ICMS**

47. Ainda na Representação (ID 1481802), alegou-se ser crucial a indicação do valor correspondente ao recolhimento do ICMS na planilha de composição de custos, a fim de conferir a devida exequibilidade da proposta vencedora:

É fundamental que a Empresa VAM leve em consideração as alíquotas vigentes ao calcular o impacto do ICMS na composição de custos. Isso porque as alíquotas em vigor podem influenciar diretamente os preços dos custos da empresa, uma vez que ela deve lançar o ICMS em todas as operações realizadas para o Estado de Rondônia, incluindo as notas fiscais relacionadas ao fornecimento das marmitas.

Logo, ignorar esse aspecto pode resultar em uma avaliação inadequada dos custos reais da operação e, conseqüentemente, na precificação inadequada dos produtos ou serviços oferecidos. Portanto, é crucial que a Empresa VAM integre o ICMS em sua planilha de composição de custos.

48. No entanto, a exemplo do item anterior, no processo administrativo em que tramita a licitação se verifica que a ausência do ICMS na planilha de composição de custos da empresa vencedora da licitação também já foi objeto de análise por parte da Comissão Técnica de Análise de Planilhas da SUPEL (ID 1532643).

49. Naquela oportunidade, restou esclarecido que, consoante a previsão do Decreto Estadual 22.721/2018-RICMS, a empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA goza de benefício fiscal, sendo isenta do referido imposto, de maneira que não haveria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

necessidade de inclusão do referido item em sua planilha de custos, *in verbis*:

Pois bem, nota-se que uma das hipóteses para a concessão de isenção nos termos transcritos, é simplesmente descontar no preço total, o valor referente ao imposto devido.

Neste sentido, ao analisarmos o caso em tela, esta setorial entende que o não destacamento do ICMS na planilha apresentada pela empresa VAM-REFEIÇÕES, é exatamente o previsto pelo instrumento supracitado, para que seja alcançada a isenção.

50. Para melhor compreensão do tema, é imperioso destacar que o Estado de Rondônia aderiu ao Convênio Confaz 26/2003, que permite a **isenção do ICMS nas operações internas** relativas a aquisição de mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual.

51. O referido convênio foi regulamentado pelo Decreto Estadual 22721/2018, cujo item 49, da parte II, do anexo I, assim dispõe:

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

52. Note que a norma exige que, ao gozar da referida isenção, a empresa necessariamente retire o valor do ICMS de sua composição de custos, fazendo o devido desconto no preço.

53. Cumpre ressaltar ainda que, conforme consta nos autos do referido processo administrativo, a empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA constituiu filial no Estado de Rondônia, sob o CNPJ nº 19.657.210/0011-57, com endereço na Rua Oswaldo Moura, nº 7645, Tiradentes, no município de Porto Velho, CEP. 76.824-638 (ID 1532643).

54. Ao possuir filial no Estado de Rondônia, a execução do contrato poderia vir a ser realizada de duas maneiras: (i) sob a forma de operação interna, adquirindo insumos e produzindo as refeições dentro do próprio Estado; ou (ii) através do eventual envio de mercadorias de sua matriz para a filial localizada em Rondônia.

55. Em ambos os casos, no entanto, não há que se falar em recolhimento de ICMS. A uma, em virtude do regulamento acima citado. A duas, em decorrência da Súmula 166 do STJ, *in verbis*:

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

56. Portanto, resta evidente que, possuindo filial no Estado de Rondônia, o fornecimento de produtos e serviços para a Administração Pública Estadual isenta a vencedora do recolhimento do ICMS e, nos termos do regulamento acima citado, o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

respectivo desconto no preço equivalente ao referido imposto é condição *sine qua non* para fazer jus ao referido benefício.

57. Ainda sobre a exequibilidade dos valores propostos pela licitante VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA, é importante acentuar que a Administração Pública já procedeu à análise de sua viabilidade pelo menos em duas oportunidades (IDs 1532643, pag. 01 e 07), sendo que em ambos os estudos restou atestada a viabilidade contábil por parte da Comissão Técnica de Análise de Planilhas.

58. A respeito disso, Marçal Justen Filho leciona³:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

59. Posto isto, da análise do processo administrativo SEI 0033.088419/2022-11 e do Mandado de Segurança nº. 7067584-70.2023.8.22.0001, depreende-se que não merece prosperar a alegação de que a não indicação dos valores correspondentes ao ICMS na planilha de composição de custos da empresa vencedora tornaria sua proposta necessariamente inexecutável.

5.3. Do item II da Decisão Monocrática 00156/23 – GCFCS (ID1495554) e das cautelas a serem adotadas pela Administração

60. Convém rememorar o disposto no item II da Decisão Monocrática 00156/23 – GCFCS (ID1495554):

II – Determinar o apensamento do Processo nº 2462/23 aos presentes autos, exclusivamente com o objetivo de que o Documento juntado naquele feito, sob o nº 06515/23, seja levado em consideração na análise que será empreendida pela Unidade Técnica, a qual também deverá se manifestar a respeito das consequências práticas da decisão (artigo 20 da LINDB);

61. Cumpre esclarecer que o documento em questão é o Ofício nº 30820/2023/SEJUS-ASTEC, no qual a Superintendência Estadual de Licitações esclarece a relevância do objeto licitado – refeições prontas para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho.

62. Extrai-se ainda que a instauração da licitação regida pelo Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0033.088419/2022-11) se deu em virtude de reiterados descumprimentos contratuais da empresa vencedora da seleção anterior, qual seja, RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, cuja rescisão ocorreu em 08 de março de 2023, pelos seguintes motivos:

Em relação às medidas empreendidas em face do comunicado à Corte de

³ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Contas a respeito das supostas irregularidades, insta salientar que os **Contratos n° 0061/PGE-2022 (0035248235), n° 0062/PGE-2022 (0035248275), n° 0063/PGE-2022 (0035248374), n° 0064/PGE-2022 (0035248417) e n° 0065/PGE-2022 (0035248465)**, sob a responsabilidade da empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI teve seu encerramento em 08 de março de 2023, por não fornecer a alimentação dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e contrato. Fato este que gerou várias notificações, advertências e preocupação acerca da continuidade do serviço e sem resolução efetiva dos problemas encontrados, considerando que a distribuição dos alimentos com qualidade é essencial para a manutenção da ordem e segurança nas unidades prisionais, dito isso, fora aberto o Processo Administrativo de Responsabilização de n° 0033.073612/2022-58, com a decisão de aplicação de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 01 (um) ano, e outro em fase decisória, processo de n° 0033.068817/2022-11.

63. Em virtude desse imbróglio, e considerando o prazo necessário para a conclusão do Pregão Eletrônico n° 025/2023/NP/SUPEL/RO, a prestação do serviço passou a ser executada por meio dos contratos emergenciais n°. 806, 807 e 808/SEJUS/PGE/2023, assinados em 04/09/2023 e com vigência improrrogável de 180 dias consecutivos (ID's 1485236, 1492538 e 1492530).

64. Assim, considerando que as vigências dos contratos emergenciais estão em vias de exaurir-se, a conclusão da licitação em espeque é medida deveras urgente para a continuidade da prestação do serviço, sendo legítima a cautela do nobre relator em conceder a tutela requerida e proceder à suspensão do certame.

65. Ocorre que, numa análise mais aprofundada dos autos do processo administrativo SEI 0033.088419/2022-11 e do Mandado de Segurança n°. 7067584-70.2023.8.22.0001, entende-se que não subsistem fundamentos suficientes para o prosseguimento desta Representação prejudicando, em consequência, a tutela requerida.

66. Insurge esclarecer que a análise procedida no presente relatório foi, por sua natureza, mais detalhada que a realizada no relatório ID 1485755, cujo objetivo primordial era tão somente a análise de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

67. Ocorre que, na presente oportunidade, o atendimento das determinações contidas na Decisão Monocrática 00156/23 – GCFCS (ID1495554) conduz forçosamente à análise minuciosa do procedimento administrativo (SEI 0033.088419/2022-11) e dos Mandados de Segurança impetrados acerca da licitação (7038836-28.2023.8.22.0001 e 7067584-70.2023.8.22.0001).

68. De posse de tais elementos, foi possível proceder a uma análise meritória do caso, sem que houvesse a necessidade de oitiva prévia do representado, de maneira que, **nesta oportunidade, entende-se que não subsistem motivos legítimos que fundamentem a concessão de tutela, tampouco o prosseguimento desta Representação, conforme item**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

5.2 deste relatório.

69. No entanto, considerando todos os transtornos causados pelo descumprimento do ajuste que vigorava antes da instauração da licitação em espeque – comunicados pela própria Administração Pública a esta Corte através do Documento nº. 06515/23 (anexado aos autos nº. 2462/23) – é ainda mais relevante o acompanhamento circunspeto dos contratos advindos do certame.

70. Isso porque, o fornecimento inadequado de alimentação às unidades prisionais pode gerar inúmeros transtornos ao interesse público, seja em virtude de uma eventual responsabilização objetiva do Estado ou, ainda mais importante, no resguardo da dignidade da pessoa humana.

71. Assim, não obstante a presente análise se conclua no sentido da improcedência da Representação, considerando a magnitude do serviço a ser contratado e as experiências pretéritas que culminaram no atual certame, se faz imperioso que os gestores sejam alertados a observar com criteriosa diligência o atendimento das determinações sanitárias e legais, especialmente aquelas que concernem à quantidade de profissionais necessários para a sua execução.

6. CONCLUSÃO

72. Encerrada a análise, conclui-se que a representação formulada pela empresa Rocel Comercio de Alimentação e Serviços de Nutrição (CNPJ nº 05.307.646/0001-30) é improcedente.

73. Nos termos do item 5.2 deste Relatório, é forçoso reconhecer que houve equívoco de interpretação por parte da Representante que, ao analisar as planilhas anexadas, não se atentou ao fato de que o quantitativo indicado estava vinculado a cada lote especificamente, não tendo sido apresentada apenas uma planilha que englobasse todos os lotes arrematados.

74. Assim, até o momento não se vislumbra descumprimento da Resolução n. 600 de 2018 do Conselho Federal de Nutrição, cabendo à Unidade Gestora a esmerada fiscalização a fim de atestar que a empresa vencedora cumpra o quantitativo mínimo de profissionais exigidos para a execução contratual.

75. Ademais, da análise do processo administrativo SEI 0033.088419/2022-11 e do Mandado de Segurança nº. 7067584-70.2023.8.22.0001, depreende-se que não merece prosperar a alegação de que a não indicação dos valores correspondentes ao ICMS na planilha de composição de custos da empresa vencedora tornaria sua proposta necessariamente inexecutável.

76. Não obstante isso, considerando a magnitude do serviço a ser contratado e as experiências pretéritas que culminaram no atual certame, se faz imperioso que os gestores sejam alertados a observar com criteriosa diligência o atendimento das determinações sanitárias e legais na execução do contrato advindo da licitação em estudo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante todo o exposto, propõe-se:

78. **I – Considerar improcedente** esta Representação e, por consequência, considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência realizado pela representante;

79. **II – Notificar** o Secretário de Estado de Justiça, ou quem venha a lhe substituir, que proceda à esmerada e diligente fiscalização das determinações legais e sanitárias na execução dos contratos advindos do Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0033.088419/2022-11), a fim de evitar a reincidência das situações experimentadas no contrato anterior;

80. **III – Notificar** a interessada após a prolação do *decisum*;

81. **IV – Determinar o arquivamento dos autos**, em razão do afastamento das irregularidades e exaurimento do objeto da representação.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2024.

Elaboração:

MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 617

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 20 de Fevereiro de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 19 de Fevereiro de 2024



MAYANA JAKELINE COSTA DE
CARVALHO
Mat. 617
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO